



EFEITO DEVOLUTIVO E LIMITES OBJETIVOS DO JUÍZO RECURSAL: DA IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DE PEDIR RECURSAL

Devolutive effect and objective limits of appeal judgment: irrelevance of cause of appeal
Revista de Processo | vol. 292/2019 | p. 215 - 250 | Jun / 2019
DTR\2019\31920

Lucas Buril de Macêdo

Doutorando em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Advogado. buril@bbot.adv.br

Área do Direito: Processual

Resumo: Este texto se dispõe a inverter a análise dos limites objetivos do recurso: o exame geralmente é norteado pelo efeito devolutivo, em extensão e em profundidade. Assim, realiza-se uma exposição acerca dos limites do efeito devolutivo, em todos os seus aspectos. Depois, as informações postas sobre o efeito devolutivo são convertidas nos limites impostos pelo pedido e pela causa de pedir do recurso. A conclusão é que, enquanto o pedido pode ser ultrapassado em algumas hipóteses, a causa de pedir é totalmente irrelevante para fixar os limites objetivos do julgamento do recurso. Percebe-se um grau inquisitivo muito elevado nos recursos cíveis.

Palavras-chave: Recursos cíveis – Efeito devolutivo – Limites objetivos – Causa de pedir – Pedido

Abstract: This text sets out to invert the analysis of the objective limits of appeals: the examination is usually guided by the devolutive effect, in extension and in depth. Therefore, an exposition is made on the limits of the devolutive effect, in all its aspects. Then the information about the devolution effect is converted into the limits imposed by the request and the cause of appeal. The conclusion is that while the claim can be exceeded in some cases, the cause of request is wholly irrelevant to set the objective limits of the judgment of appeals. This makes noticed a very high level of inquisition in Brazilian civil appeals.

Keywords: Civil appeals – Devolutive effect – Objective limits – Cause of request – Request

Sumário:

1. Escondidos sob os nossos olhos: o objeto dos recursos e os limites objetivos do juízo recursal -
2. Efeito devolutivo no direito brasileiro -
3. O pedido recursal e sua relação com o efeito devolutivo -
4. O significado do efeito devolutivo para a causa de pedir recursal -
5. Conclusões

1. Escondidos sob os nossos olhos: o objeto dos recursos e os limites objetivos do juízo recursal

O recurso¹ se põe em torno de uma das mais tradicionais problemáticas em processo civil, que é o confronto entre duas necessidades opostas que todo sistema jurídico deve satisfazer em alguma medida.

Há, por um lado, a busca por justiça, que se corporifica na usual insatisfação com um primeiro julgamento contrário e na suspeita da parte de que o julgamento não foi adequado, o que dá lugar a outro julgamento, que, por sua vez, pode gerar as mesmas dúvidas e exigências, diante da falibilidade humana, o que poderia tornar a revisão de decisões uma sequência infinita de julgamentos. Por outro lado, há a segurança, a exigir que a rediscussão de questões cesse e que um resultado seja definitivo,² o que se soma ao direito fundamental a que o exercício da jurisdição seja eficiente e que se dê em tempo razoável.³

Nesse equilíbrio de forças contrárias, os sistemas jurídicos ocidentais variam na amplitude do cabimento, no número de espécies e nas formas previstas, mas invariavelmente preveem os recursos cíveis como mecanismo para impugnar decisões judiciais.⁴

E, por evidente, os recursos, por mais distintas que sejam as suas estruturas e funções, servem para que algo seja decidido. Não importa qual seja o recurso, ele tem sempre algum *objeto*.

A noção de objeto do processo remete àquilo que justifica a sua própria existência – embora não se confunda com seus objetivos ou escopos⁵ –; é precisamente a razão de ser de um específico processo instaurado,⁶ erigida à categoria processual mediante abstração, identificando os elementos conceituais

capazes de refletir, em cada processo, o seu mote e objeto de seu processamento e de decisão e tutela.⁷ É um dos problemas centrais do processo e serve de fundamento para importantes fenômenos processuais.⁸ É, enfim, aquilo sobre o que o juiz deve decidir, o *thema decidendum*;⁹ *ob-jectum* é aquilo que jaz à frente, é o alvo do provimento que virá.¹⁰

Aqui, porém, a preocupação não é com o *objeto do processo*, mas com o *objeto do recurso*, que é uma adaptação daquele conceito, ou uma aplicação dele ao âmbito recursal.

Tradicionalmente, vê-se que a doutrina processual adota a noção de efeito devolutivo como ferramenta para delimitar o que deve ser decidido em sede recursal. Assim, é o efeito devolutivo dos recursos, em seus variados contornos, que serve para precisar o objeto de seu julgamento.

Essa opção técnica e metodológica, todavia, acaba por tornar as noções de *demanda recursal*, *causa de recorrer* e *pedido recursal* categorias de importância muito reduzida, senão sem nenhuma relevância para a mecânica dos recursos cíveis. Reconhece-se que o recurso inaugura uma fase distinta e bem caracterizada, e por isso é preciso visualizá-la com maior precisão.¹¹ De fato, o estudo da demanda, da causa de pedir e do pedido tem fundamental importância por conta da regra da correlação e das regras que pressupõem a relação entre demandas. A partir do momento em que os limites objetivos dos recursos são fixados pelo efeito devolutivo, e não pelas características próprias de cada um dos recursos, é pouco produtivo investigar acerca dessas características.

É evidente, por outro lado, que as noções de efeito devolutivo e de causa de pedir e pedido recursal não são logicamente excludentes entre si. No entanto, percebe-se que há alguma concorrência finalística entre as duas: a preocupação com os limites objetivos da decisão em recurso normalmente é precedida de uma investigação acerca do efeito devolutivo e uma completa ausência de preocupação com as noções de causa de recorrer e pedido recursal.

Para que se deixe claro o significado e a importância da causa de pedir recursal, é necessário que o perfil dogmático do efeito devolutivo no direito brasileiro seja posto às claras, de modo a permitir traduzir o seu significado para os elementos objetivos do processo. É a essa empreitada que se dedica o texto a seguir.

2. Efeito devolutivo no direito brasileiro

2.1. Conceito de efeito devolutivo

O efeito devolutivo é conceituado como aquele responsável por entregar a matéria decidida ao órgão judicial *ad quem*, isto é, àquele competente para revisar as decisões do órgão que proferiu a decisão recorrida.¹² A possibilidade de análise da matéria, portanto, dá-se pela produção do efeito devolutivo: há devolução sempre que se transfere ao órgão *ad quem* algo do que fora submetido ao órgão *a quo*.¹³ Há, também, quem vá além e atribua ao efeito devolutivo a eficácia de determinar a competência do tribunal superior.¹⁴

A ideia de devolução é antiga.¹⁵ Ela tem nascedouro na estrutura judicante romana, e advém da concepção de que todo o poder jurisdicional é do imperador que, por exigências práticas, delega este poder aos juízes, que o exercem em seu nome. O recurso, ao levar a matéria decidida ao imperador, devolveria a ele a jurisdição delegada. Por isso, efeito devolutivo.¹⁶ Note-se, no entanto, que a noção de "efeito devolutivo" como empregada hoje assumiu outras feições, diferentes daquelas constituídas por sua matriz histórica – precisamente, não se pode defender, já há algum tempo, que o poder jurisdicional é devolvido a quem realmente o detém, são apenas competências diversas para tomadas de decisões específicas.¹⁷

Assim, é comum ver na doutrina a afirmação de que o efeito devolutivo é comum a todos os recursos;¹⁸ mais ainda, afirma-se que "é da essência do recurso provocar o reexame da causa – e isso que caracteriza a devolução",¹⁹ e que, portanto, "o efeito natural de todo e qualquer recurso é o *devolutivo*".²⁰ Mais, ainda, afirma-se que "sem esse elemento, ao menos virtualmente, não há recurso".²¹ Todo recurso possui efeito devolutivo, independentemente de qual seja a espécie recursal e de qualquer condição, ele produz a devolução, que é sua eficácia mínima.²²

A noção de efeito devolutivo é tão importante para o funcionamento da dogmática processual dos recursos, que há manifestação doutrinária relevante, cunhada por Flávio Cheim Jorge, que, inclusive, defende tratar-se o efeito devolutivo do único efeito realmente atribuível aos recursos, sendo todos os demais efeitos meros aspectos ou reflexos seus.²³

Da mesma forma que a propositura da demanda permite a decisão sobre a *res in iudicium deducta*, a interposição do recurso, por atuação de seu efeito devolutivo, autoriza o tribunal a exercer o seu poder jurisdicional: "Quem recorre exige a prestação jurisdicional em novo curso".²⁴ Fala-se, nesse sentido, que o efeito devolutivo causa "a restauração do poder jurisdicional já exercido na decisão e a sua

consequente investidura no órgão competente” para julgar o recurso interposto.²⁵ Seria esse efeito o que “transfere ao tribunal superior a cognição de toda a demanda”.²⁶ Em célebre lição, o efeito devolutivo é a passagem da causa, decidida pelo juiz inferior, à plena cognição do juiz superior.²⁷

Indica-se, nessa linha, uma forte ligação do efeito devolutivo com o princípio dispositivo, ao estipular precisamente quais decisões, em sentido estrito, tomadas pelo órgão julgante *a quo* podem ser revisadas pelo tribunal *ad quem – tantum devolutum quantum appellatum*.²⁸

O efeito devolutivo, portanto, é o que define o que deverá ser julgado pelo órgão competente ao decidir o recurso.²⁹ Para esquadrihar isso, utiliza-se a imagem de dois campos de devolução: a extensão e a profundidade. “Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar *o que* se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão *ad quem*; medir-lhe a profundidade é determinar *com que material* há de trabalhar o órgão *ad quem* para julgar”.³⁰ De todo modo, cumpre destacar que a diferenciação é didático-funcional, ambos os aspectos do efeito devolutivo estarão sempre presentes.³¹

A extensão do efeito devolutivo está ligada às decisões substancialmente tomadas, isto é, ao dispositivo e seus capítulos decisórios que são impugnados, e que, por isso, deverão ser revistos, seja para confirmá-los ou para reformá-los. Assim, o recurso que devolve todos os capítulos da decisão é um recurso total, enquanto aquele voltado para apenas parte dos capítulos decisórios é um recurso parcial – nessa hipótese, os capítulos não recorridos transitam em julgado.³² O recurso estabelece o *objeto litigioso* recursal, isto é, fixa o que será propriamente objeto de decisão em grau recursal, e esse limite não pode ser ultrapassado sob pena de se configurar uma decisão *ultra petita*; igualmente, não é dado ao órgão *ad quem* limitar-se a decidir menos do que foi pedido em recurso, hipótese em que seria *infra petita*, ou diferentemente do que foi pedido, o que lhe caracterizaria como *extra petita*. Evidentemente, não se pode, em recurso, decidir mais do que seria possível decidir perante o juízo *a quo*.³³ Nesse sentido é que se aplica o adágio *tantum devolutum quantum appellatum*.³⁴ O efeito devolutivo em sua extensão, ou em sentido *horizontal*, determina a área a ser coberta pelo julgamento do tribunal.³⁵

A profundidade é o que define as questões³⁶ passíveis de serem conhecidas e resolvidas na decisão do recurso, podendo englobar as questões resolvidas na decisão recorrida e as trazidas pelas partes em suas razões, e poderá ser maior ou menor de acordo com a espécie recursal.³⁷ O efeito devolutivo em sua profundidade relaciona-se com a motivação da decisão, elevando ao órgão *ad quem* questões de fato e de direito suscitadas pelas partes ou apreciadas *ex officio*. Essa faceta do efeito devolutivo também pode autorizar o órgão julgante a que incumbe decidir o recurso que avalie questões que foram suscitadas e não foram resolvidas e, até mesmo, questões que não foram sequer levantadas pelas partes ou que o foram apenas em grau recursal.³⁸ Há, enfim, uma orientação *vertical*, isto é, a definição das matérias em que pode o órgão *ad quem* ingressar para decidir o que lhe foi devolvido horizontalmente.³⁹

Parcela da doutrina menciona o efeito translativo como o responsável pela viabilidade de o órgão judicial responsável por decidir o recurso ir além dos limites delineados no recurso, especialmente quando se tratar de matéria de ordem pública. Nesta concepção, vê-se o efeito devolutivo relacionado com o “princípio” dispositivo, enquanto o efeito translativo seria uma manifestação da inquisitorialidade processual, permitindo o ingresso da decisão recursal em uma série de questões não suscitadas nas razões recursais ou na resposta ao recurso, ou, até mesmo, em algumas hipóteses, é-lhe autorizado decidir questões principais que não foram objeto de pedido.⁴⁰ Já outra parcela da doutrina entende mais adequado abordar o tema a partir da noção de profundidade do efeito devolutivo, deixando de lado o conceito de efeito translativo.⁴¹

2.2. Considerações gerais sobre o efeito devolutivo no CPC/2015

O Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) não inovou na abordagem do efeito devolutivo. Por isso, as mesmas descrições antes utilizadas para este efeito recursal são repetidas ao se tratar do novo material normativo. Isso é natural: pouquíssimo houve de mudança legal no ponto.

A doutrina continua a perspectivar o efeito devolutivo como aquele que enseja a entrega da matéria analisada pelo juízo *a quo* à decisão do juízo *ad quem*. Trata-se, em costumeira definição, do efeito recursal responsável por transportar a questão objeto de decisão para o órgão judicial hierarquicamente superior. Ou, ainda, afirma-se que ocasiona a renovação ou restauração do dever de prestação jurisdicional, desta vez pelo órgão julgador competente para o reexame.

Desse modo, do ponto de vista conceitual, o advento do CPC/2015 (LGL\2015\1656) não provocou qualquer alteração na percepção do efeito devolutivo.⁴²

Há apenas uma exceção: o texto enfatizou serem cognoscíveis todas as questões “desde que relativas ao capítulo impugnado”. O texto normativo do § 1º do art. 1.013 destaca que o tribunal deve se ater ao capítulo impugnado, embora tenha liberdade de avaliar todas as questões a ele pertinentes, mesmo

aquelas que não foram solucionadas na decisão impugnada. Pergunta-se: a essa alteração redacional corresponde alguma efetiva mudança normativa?

Imagine-se um caso em que, deduzidos pedidos de indenização por danos materiais emergentes e por lucros cessantes, sendo ambos julgados procedentes, o réu interpõe apelo para impugnar apenas os lucros cessantes. A questão é: prescritos os danos materiais, o tribunal poderá ingressar no capítulo não impugnado? E se o tribunal, ao adentrar nas questões relativas aos lucros cessantes, percebe se tratar o réu de parte ilegítima para responder pelo dano, deve reformar apenas os lucros cessantes ou pode ingressar também nos danos materiais emergentes, já que se trata de matéria de ordem pública? E se, em vez de ilegitimidade, o colegiado verifica que já há coisa julgada a beneficiar o réu, poderia reformar ambos os capítulos?

Por um lado, parcela da doutrina entende que a atuação da profundidade do efeito devolutivo ou do efeito translativo levaria à possibilidade de alterar o capítulo não impugnado quando existirem razões de ordem pública para isso.⁴³ Apesar de a parcela da decisão não ter sido recorrida, as questões de ordem pública analisadas pelo tribunal arrastariam toda a decisão à reforma, como mecanismo de proteção da segurança jurídica e da eficiência dos julgamentos. Assim, o efeito translativo ou a profundidade do efeito devolutivo acabaria por permitir – mais ainda, *exigir* – que o tribunal, ao examinar questão de ordem pública aplicável a capítulo não impugnado, anule ou reforme o capítulo que não foi objeto de impugnação.⁴⁴

Por outro lado, há parcela que defende que a profundidade do efeito devolutivo (ou o efeito translativo) opera nos estritos limites da devolução em sentido horizontal, não sendo viável o ingresso nas questões principais não recorridas. Esse entendimento está em confluência com a ideia de que a não impugnação enseja o trânsito em julgado dos capítulos não impugnados, que apenas poderiam ser impugnados por meio de ação rescisória. Logo, não havendo recurso contra certa parcela da decisão, ela não pode ser alterada, mesmo se se reconhecer, na decisão do recurso, a existência de questão de ordem pública que, em tese, seria apta a determinar a solução dos capítulos não impugnados noutro sentido. Isso significa que a profundidade do efeito devolutivo, ainda que traga à consideração relevante questão de ordem pública, não tem aptidão para sobrepujar o capítulo impugnado, limitando-se a atuação do tribunal apenas a este. Mais diretamente: a não impugnação de um capítulo importa o seu trânsito em julgado, o que impede a alteração do que não foi recorrido.⁴⁵

Esta última interpretação é a mais adequada, tanto por ser mais condizente com a redação legal, agora ainda mais explícita neste sentido, quanto por harmonizar com o trânsito em julgado parcial, que recebeu maior prestígio no CPC/2015 (LGL\2015\1656).⁴⁶

2.3.Segue: o efeito translativo (crítica)

É interessante notar que, na abordagem do efeito devolutivo, é comum a doutrina vinculá-lo ao princípio dispositivo, sob a justificativa de que a tutela de direitos mediante recursos apenas ocorre com a interposição do remédio voluntário recursal. Assim, conforme essa linha de pensamento, a devolução seria um aspecto essencial da manifestação de vontade da parte, entregando a julgamento o que a parte dispusesse em seu recurso para tanto.⁴⁷

O desenvolvimento dessa concepção se deu na famosa tese de Nelson Nery Jr., que, ao forjar a ideia de efeito translativo como o que possibilita ao órgão judicial responsável por decidir o recurso adentrar nas questões de ordem pública, vinculou o efeito devolutivo ao princípio dispositivo e o efeito translativo ao princípio inquisitivo, tornando a contraposição mais nítida. Na sua construção, o efeito devolutivo seguiria exclusivamente o velho brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, na medida em que apenas os capítulos impugnados poderiam ser revisados, e, portanto, seria um baluarte do respeito à vontade do recorrente, que renovaria o direito de ação para que a decisão do tribunal pudesse ser prolatada – necessariamente nos limites impostos pela vontade expressa na impugnação.⁴⁸

Por sua vez, ainda na linha de ideia de Nery, o efeito translativo seria o conceito representativo do princípio inquisitivo jurisdicional, e, conseqüentemente, atuaria de modo independente à vontade manifestada pela parte: as questões de ordem pública seriam objeto de cognição pelo órgão *ad quem* independentemente de o recorrente tê-las suscitado ou não. O jurista paulista deixa suas ideias claras na seguinte passagem:⁴⁹

O poder dado pela lei ao juiz para, na instância recursal, examinar de ofício as questões de ordem pública não arguidas pelas partes não se insere no conceito de efeito devolutivo em sentido estrito, já que isso se dá pela atuação do *princípio inquisitório* e não pela sua antítese, que é o princípio dispositivo, de que é corolário o efeito devolutivo dos recursos. Mesmo porque, efeito devolutivo pressupõe ato comissivo de interposição do recurso, não podendo ser caracterizado quando há omissão da parte ou interessado sobre determinada questão não referida nas razões ou contrarrazões do recurso.

É com base nessa concepção que, atualmente, parcela significativa da doutrina perspectiva o efeito devolutivo como uma manifestação do princípio dispositivo na esfera recursal. Afirma-se, por exemplo, que o efeito devolutivo “se apresenta como uma decorrência natural da incidência do princípio dispositivo nos recursos”.⁵⁰

Há de se lembrar, porém, que as raízes históricas revelam de modo diverso o efeito devolutivo: como uma manifestação do poder imperial de decidir e, desse modo, sua criação assentou-se sobre o princípio inquisitivo processual. Na verdade, a definição do efeito devolutivo deu-se de modo a justificar a atuação do julgador do recurso com base em fundamentos que *não* foram utilizados pelo recorrente. Na história dos recursos, percebeu-se que ou a matéria seria decidida porque *houve efetiva impugnação*, o que significa por provocação e vontade expressa da parte; ou, por outro lado, a matéria seria resolvida *porque houve a sua devolução*, a despeito de a parte não a ter impugnado, o que permite a conclusão: o efeito devolutivo surge imbricado com o princípio inquisitivo. Não se afigura correto, portanto, vincular o efeito devolutivo, especialmente em sua profundidade, ao princípio dispositivo.

A partir dessa perspectiva, é possível identificar o erro que justifica a criação do efeito translativo. Houve um equívoco de leitura do efeito devolutivo, identificável a partir de sua noção histórica, que não tem relação com o princípio dispositivo. É de se notar que a própria legislação processual brasileira é também confusa, na medida em que não diferencia a matéria efetivamente impugnada da matéria devolvida.

Outro ponto acerca da profundidade do efeito devolutivo e do efeito translativo: veem-se como um centro de divergências os limites do seu conteúdo; isto é, as ideias controvertem-se na análise de se o efeito devolutivo é o responsável por elevar *toda* a matéria para a tomada de decisão pelo tribunal, ou se a devolução da matéria de ordem pública ainda não analisada é transportada mediante a atuação do efeito translativo. Defende-se também a possibilidade de se analisarem até mesmo as questões de ordem pública que já foram objeto de decisão, independentemente de ter havido ou não sua impugnação anteriormente – o que significa dizer que elas não se sujeitariam à preclusão.⁵¹ Muito embora o debate seja interessante, ele não é novo, já habitando a teoria geral dos recursos desde a tese de Nelson Nery Jr., de 1990. Além disso, ele não revela qualquer consequência prática: chame-se a resolução de questões de ordem pública pelo tribunal de atuação do efeito translativo ou de decorrência da profundidade do efeito devolutivo, o sistema recursal é o mesmo, muda-se apenas o termo de referência.⁵²

Enfim: conceitualmente não há nada de novo.⁵³

2.4. Os limites da devolução: os capítulos e as questões impugnadas

O efeito devolutivo incide sobre o que foi impugnado. O que foi objeto de decisão, seja referente ao mérito ou à admissibilidade do processo, pode ser impugnado e, assim, devolvido ao juízo *ad quem*.⁵⁴ Assim é que se fala que a “apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada” (art. 1.013 do CPC (LGL\2015\1656), *caput*). Trata-se da *extensão* do efeito devolutivo ou dos seus *limites horizontais*.⁵⁵

Essa parcela da impugnação pode ser livremente disposta pela parte. Dentro do conjunto do que foi *propriamente decidido*, cabe à parte selecionar o que poderá ser *redecidido* pelo tribunal. Ela que estabelecerá o recorte da decisão que poderá ser anulado ou reformado pelo órgão judicial.⁵⁶

É nesse sentido que o efeito devolutivo se entrelaça com o princípio dispositivo, servindo como noção responsável por explicar o recurso parcial. É essa a incidência do brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Recurso parcial é aquele que impugna apenas parcela dos capítulos da decisão que seriam impugnáveis (art. 1.002 do CPC (LGL\2015\1656)).⁵⁷ A parte restringe sua vontade à impugnação de apenas parcela do dispositivo da decisão, mesmo podendo recorrer de parcela maior ou de toda a decisão.⁵⁸

Para a compreensão adequada da matéria é fundamental a compreensão da noção de *capítulos da decisão*. Os capítulos são parcelas do dispositivo da decisão relativamente autônomas, que resolvem acerca de um direito substancial ou processual, distinto, de modo lógico, doutro – embora possa ser relacionado. A decisão terá tantos capítulos quanto foram as questões autônomas (ainda que acessórias ou dependentes). Assim, por exemplo, a decisão que julga a cumulação de pedidos de dano material com danos morais terá, pelo menos, um capítulo para cada um desses pedidos. Caso julgue o dano material parcialmente procedente, terá um capítulo para a parte do pedido procedente e outro para a parte improcedente. Há, igualmente, capítulos decisórios ligados à admissibilidade do processo, como ao afastar a litispendência ou a considerar ocorrente a falta de um pressuposto processual. Também se considera um capítulo da decisão aquele que condena a parte em despesas processuais, bem como o capítulo que condena ao pagamento de honorários sucumbenciais.⁵⁹

Cada um desses capítulos pode ser impugnado pela parte e ela pode se limitar a impugnar apenas um deles, circunscrevendo a atuação jurisdicional do tribunal aos limites da impugnação, isto é, aos capítulos recorridos. Uma vez que a parte designe especificamente os capítulos impugnados, o juízo *ad quem* não pode adentrar naqueles que não foram objeto do recurso. É essa a previsão do § 1º do art. 1.013.

O regramento tem relação direta com a formação gradual da coisa julgada: na medida em que a impugnação deixou de lado capítulos autônomos, eles passam em julgado e, se forem aptos a tanto, serão abarcados pela coisa julgada. Por isso que, mesmo se for reconhecida a necessidade de extinguir o processo por uma questão de ordem pública, a decisão não compreenderá o capítulo não impugnado – que já transitou em julgado.⁶⁰

A proibição de *reformatio in peius* relaciona-se, justamente, com a extensão do efeito devolutivo: se é apenas o que foi impugnado pela parte que é levado ao tribunal, nos limites do que foi impugnado, não pode o juízo recursal reformar a decisão para piorar a situação do recorrente.⁶¹ Isso ocorre porque a devolução efetivada pela impugnação se dá de modo compartimentalizado à parcela da decisão que foi desfavorável ao recorrente – até porque ele não teria interesse em devolver mais do que isso. Assim, a extensão do efeito devolutivo impede o tribunal de reformar contra quem recorre. Do contrário, o juízo *ad quem* julgaria de ofício em favor do recorrido. Na hipótese de julgamento parcialmente procedente, por exemplo, caso o réu recorra, é apenas a parte julgada procedente que será alçada ao tribunal – pelo que, mesmo se ele entender que o caso era de procedência total, deverá se limitar a negar provimento ao pedido de reforma da parte julgada improcedente. O raciocínio se aplica tanto para alterações *quantitativas* quanto *qualitativas* – assim, por exemplo, condenado o réu no pedido subsidiário e recorrendo exclusivamente ele, não pode o tribunal condená-lo no pedido principal.⁶²

É possível, porém, que, além do capítulo impugnado, o tribunal precise fazer outras reformas. Pense-se na hipótese de reverter uma condenação em pagamento de indenização, que acarretará a consequente alteração das verbas sucumbenciais, que precisarão ser invertidas. O mesmo se diga na hipótese de recurso contra decisão de improcedência numa ação de cobrança, que, ao ser revertida no tribunal, tornará necessário decidir sobre os índices de correção monetária, juros e a eventual aplicabilidade de multa contratual.⁶³

A necessidade de extrapolar o objeto do recurso ocorre nas hipóteses em que há relação entre o capítulo impugnado e outros capítulos. Tais relações podem ser: de capítulo preliminar e capítulo subsequente, como no caso da prescrição em relação ao capítulo da decisão que trata de ressarcimento, em que a reforma do primeiro pode causar consequência no segundo; capítulo prejudicial e capítulo dependente, como nos casos da relação de parentesco e o direito aos alimentos, em que, a reforma do primeiro pode alterar o resultado do segundo; nos casos de capítulos principais e acessórios, em que os segundos são definidos de acordo com as soluções dos primeiros. Enfim, a relação de dependência entre os capítulos faz com que, havendo a reforma do capítulo condicionante, o órgão julgador precise alterar também o condicionado, mesmo que não tenha havido impugnação específica deste.⁶⁴

Isso não é, entretanto, uma decorrência da *devolução*. Trata-se de consequência do provimento do recurso, é chamado de *efeito expansivo objetivo interno*, que é, na verdade, um efeito da decisão sobre o objeto do recurso. Decide-se o que foi devolvido e, por contingência da decisão que foi tomada, outras decisões passam a ser necessárias para aperfeiçoar a tutela jurisdicional.⁶⁵

2.5. Os limites da devolução: as questões suscitadas, porém não impugnadas

O efeito devolutivo define, além do que será objeto de decisão em sentido estrito, também qual o material que será examinado para a tomada de decisão. Isso se dá sob a perspectiva da *profundidade* ou *verticalidade* do efeito devolutivo: todas as questões suscitadas e discutidas no processo passam a se fazer cognoscíveis em grau recursal, mesmo que a parte, em seu recurso, limite-se a invocar apenas uma parcela do que fora suscitado anteriormente.⁶⁶

Costuma-se afirmar que a profundidade do efeito devolutivo é amplíssima. Ela transfere para o juízo *ad quem* não só as questões resolvidas na sentença, mas também aquelas que poderiam ter sido, como também as questões que podem ser conhecidas de ofício, tanto de direito material como de direito processual, e, além disso, as questões que foram suscitadas, mas não resolvidas na decisão impugnada. Dentro do espectro da extensão do efeito devolutivo, a profundidade é ilimitada.

Isso significa que a eleição de argumentos pela parte, em seu recurso, não vincula o julgador na tomada de decisão.⁶⁷ A profundidade do efeito devolutivo autoriza o julgador a adentrar em todos os fundamentos do pedido ou da defesa, indistintamente.⁶⁸ Na profundidade, portanto, “não importa a vontade do recorrente: as questões de fato e de direito relacionadas com o capítulo decisório impugnado podem ser amplamente investigadas pelo tribunal no julgamento da apelação”.⁶⁹ O sistema recursal, com essa regra, deixa o julgador do recurso na exata mesma posição em que estava o

jugador da demanda no momento em que proferiu a sua decisão, equiparando-o, ao menos em potencialidade, no pertinente ao material cognoscível para a tomada de decisão.⁷⁰

Como bem percebe Barbosa Moreira, trata-se de situação particularmente relevante quando for impugnada sentença de mérito: “apelação interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão *ad quem* o mérito da causa, em todos os seus aspectos”.⁷¹ É por isso que, em algumas abordagens, afirma-se que a devolução é a provocação de nova manifestação do Poder Judiciário sobre a mesma causa, ou parte dela.⁷²

Destaque-se, por outro lado, que essa devolução é realizada em conformidade com a atuação da parte no juízo *a quo*. Mais especificamente: se a parte não suscitou a questão em primeiro grau, não pode fazê-lo em segundo grau. A devolução, como se disse, ocorre para colocar o juízo *ad quem* na exata mesma situação em que estava o julgador no momento de proferir a decisão impugnada. Por isso mesmo, a parte não pode pretender a resolução, pelo juízo recursal, de matérias que não se afiguravam, efetivamente, questões.⁷³

A profundidade do efeito devolutivo é suficiente para provocar a ampla cognição da causa, nos limites do capítulo impugnado, e, assim, por exemplo, torna desnecessário o apelo do vencedor para fazer cognoscíveis questões resolvidas na sentença em seu desfavor (imagine-se que o juiz superou a prescrição, mas julgou improcedente o pedido).⁷⁴

O efeito devolutivo, no sentido vertical, provoca uma espécie de retrocesso: coloca o julgador do recurso na mesma posição em que se encontrava o julgador da demanda, pois pode conhecer de todas as questões relativas ao capítulo impugnado.

2.5. Os limites da devolução: matérias que poderiam, mas não foram conhecidas – causas de pedir e defesas subsidiárias ou alternativas

Na cumulação de *causae petendi* ou de defesas, atua também a *profundidade* do efeito devolutivo, que, como já se destacou, é *amplíssima*. Embora a lógica aplicável nesse item seja a mesma do anterior,⁷⁵ ele é relevante por conta da tratativa legal: além do § 1º do art. 1.013 dispor que todas as questões são submetidas à cognição do tribunal, o seu § 2º reforça ao estipular que, quando “o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.⁷⁶

Assim como é possível a cumulação de pedidos, é também viável cumular várias causas de pedir para sustentar um mesmo pedido. Tem-se a alegação de fatos jurídicos autônomos para levar ao mesmo resultado pretendido. Nessa hipótese, é possível que o juiz acolha a primeira *causa petendi* suscitada pelo autor e, por isso, não precisará examinar a segunda ou a terceira (e etc.): com o acolhimento da primeira, passar a tratar de outros fatos jurídicos para levar ao mesmo resultado seria um desperdício de energia, já que esse exame seria totalmente inútil – não seria capaz de garantir nenhuma vantagem na prestação de tutela jurisdicional.⁷⁷

No caso de a sentença acolher a primeira causa de pedir para julgar procedente o pedido, o recurso que impugná-la transfere para o conhecimento do tribunal as demais causas de pedir, conforme suscitadas em primeiro grau. Como o efeito devolutivo da apelação é modular para os demais recursos ordinários, o mesmo se aplica, *mutatis mutandis*, para o agravo de instrumento (o que fica mais evidente na sua interposição contra decisões parciais de mérito).

Isso significa que o autor recorrido não precisará interpor recurso adesivo e subsidiário para que as suas *causae petendi* não examinadas sejam analisadas no tribunal.⁷⁸ Nem mesmo precisa suscitá-las em suas contrarrazões: basta haver recurso que o efeito devolutivo leva a matéria para o conhecimento do tribunal.

O fenômeno é idêntico com a cumulação de defesas. Caso o réu sustente mais de uma razão autônoma e suficiente para, em tese, a improcedência do pedido do autor, é possível que o juiz acolha a primeira delas. Assim, não precisará examinar as demais.⁷⁹

Nessa hipótese, caso o autor impugne a sentença, o réu também não precisará interpor recurso adesivo subsidiário.⁸⁰ Da mesma forma, não é sequer necessário que veicule a matéria por contrarrazões. A contumácia do réu em apresentar contrarrazões não lhe traz nenhuma consequência negativa, pois o efeito devolutivo transfere as suas defesas não examinadas para o conhecimento do tribunal.⁸¹

Na doutrina, é interessante que há quem enxergue nisso uma manifestação do *beneficium commune*: o vencedor, não fosse a previsão do art. 1.013, § 2º, do CPC (LGL\2015\1656), correria o risco de ver a apelação do adversário provida e suprimida a decisão sem a análise de seus demais fundamentos (causas de pedir ou teses defensivas não analisadas), que se tornariam, pela falta de mecanismo para levá-las à cognição do tribunal, imprestáveis para a manutenção da decisão favorável.⁸²

Trata-se de situação bem diferente da extensão do efeito devolutivo. Por exemplo, se se imaginar uma petição inicial em que foram feitos três pedidos (ressarcimento de demandas médicas, lucros cessantes e danos morais), e acolhido apenas o primeiro (ressarcimento), o autor deve apelar dos outros dois para obstar o trânsito em julgado, ou, do contrário, apelando apenas de um (danos morais), o outro não poderá ser objeto de julgamento pelo tribunal. Já se se imagina uma petição inicial em que são vários os fundamentos para um pedido (desfazimento do negócio por abusividade, por coação moral e por erro essencial), caso ao autor apele com base em apenas um deles (coação), os demais são alçados à cognição do segundo grau. O mesmo quanto às defesas: se o réu apela destacando apenas uma das defesas que deduziu, o apelo levará todas elas à cognição do juízo recursal.⁸³

Como o efeito devolutivo entrega ao tribunal as causas de pedir e as defesas que não foram examinadas, torna-se obrigatória a sua análise. O efeito devolutivo funciona como uma espécie de dedução automática das causas de pedir e das defesas não examinadas em segundo grau. Tanto é que, se o órgão judicial, ao examinar o recurso, superar a causa de pedir ou defesa acolhida na sentença e, em seguida, deixar de analisar as demais para dar provimento ao recurso, ocorrerá decisão viciada por ser *omissa*. Há obrigação de examinar as causas de pedir e as defesas não examinadas pelo juízo *a quo*, o que, caso seja inobservado, gera a nulidade da decisão.

2.6. Os limites da devolução: as questões cognoscíveis de ofício

Finalmente, e independentemente de impugnação, o órgão julgante responsável pelo processamento e julgamento do recurso pode conhecer também das matérias examináveis de ofício. O conhecimento da matéria independe de que a parte a suscite. Na verdade, é aplicação do poder de cognição de ofício em grau recursal (art. 485, § 3º).⁸⁴

Ora, se o efeito devolutivo, como se disse, coloca o juízo *ad quem* na exata mesma situação em que estava o julgador no momento de proferir a decisão impugnada, isso significa que também as questões que podem ser conhecidas de ofício são devolvidas e podem ser decididas.

Assim, por exemplo, pode o tribunal conhecer de defeito na representação processual da parte, mesmo que isso não tenha sido suscitado e discutido no processo. Pode, igualmente, conhecer de abusividade de cláusula contratual como fundamento para a improcedência do pedido de condenação em valor estipulado no contrato.⁸⁵ Em síntese, o tribunal, ao exercer a jurisdição, conhece de ofício das matérias que assim pode conhecer, sejam de direito processual ou de direito material. É a aplicação pura e simples do art. 485, § 3º, do CPC (LGL\2015\1656), e das demais regras que lhe atribuir poder de conhecer de matérias *ex officio*.

Há, porém, uma particularidade.

A cognição das questões cognoscíveis de ofício limita-se àquelas que não foram, ainda, resolvidas. Caso tenha havido a resolução da questão cognoscível de ofício, ela não poderá ser reexaminada no tribunal, salvo se tiver sido impugnada especificamente pela parte.⁸⁶ Muito embora exista resistência doutrinária e jurisprudencial a essa posição,⁸⁷ ela parece a mais coerente com o sistema:⁸⁸ se o trânsito em julgado torna irrelevante a discussão dessas questões, não há porque preservá-las cognoscíveis quando existem meios típicos para evitar a preclusão sobre elas e esses meios não são utilizados.⁸⁹

É a cognoscibilidade de ofício que torna, em grande parte, viável o recurso do revel. Ele pode, em seu recurso, trazer questões ligadas à interpretação e aplicação da norma jurídica sem nenhuma amarra por força da ausência de suscitação de tais questões previamente. Pode, também, tratar da apreciação incorreta das provas e impugnar a conclusão fática da decisão impugnada, quando, mesmo com a confissão ficta, ela for irreal. Do mesmo modo, pode levar ao tribunal questões ligadas a falhas procedimentais cometidas no juízo *a quo*.⁹⁰

3.0 pedido recursal e sua relação com o efeito devolutivo

Sobre o pedido recursal, os autores que analisam o Código de 2015 costumam destacar que a sua efetiva dedução é um requisito de admissibilidade recursal, ligado à regularidade formal, e que fixa o limite dos capítulos que podem ser examinados pelo tribunal. É o pedido recursal o responsável por estabelecer a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*: o tribunal apenas ingressa nos capítulos da decisão que forem impugnados (art. 1.013, *caput* e parte final do § 1º, do CPC (LGL\2015\1656)).⁹¹

O pedido, que pode ser de reforma ou de anulação da decisão – bem como de integração ou esclarecimento nos embargos de declaração –, é considerado um requisito de existência do recurso.⁹² Sem a dedução de pedido, não há, propriamente, impugnação. O pedido é, assim, o gatilho que instaura o juízo recursal.⁹³

Quanto aos limites objetivos da decisão, há ainda parcela significativa da doutrina que admite a superação do pedido, porque mesmo não havendo a impugnação a alguns capítulos decisórios eles

poderiam ser reformados ou anulados se isso for realizado com base em matéria de ordem pública, conforme relatado acima.

A doutrina destaca, ainda, outra possibilidade de transpor o pedido recursal parte de um particular efeito do recurso, chamado *efeito expansivo objetivo interno*. O efeito expansivo objetivo seria o responsável por determinar que, presentes os pressupostos de sua incidência, o juízo *ad quem* profira decisão além do pedido recursal. Especificamente, o interno determinaria que, impugnado um capítulo condicionante, os condicionados sejam reformados. Isso se dá, por exemplo, na impugnação do capítulo que julgou improcedente a condenação em danos materiais, revertendo-se a decisão, passe a decidir o juízo recursal acerca da aplicação de juros, independentemente de pedido recursal neste sentido.⁹⁴

Do mesmo modo, parta da doutrina admite a ultrapassagem do pedido com base no efeito devolutivo ou translativo: mesmo quando a impugnação for quanto ao mérito, buscando uma reforma, caberia ao tribunal, por exemplo, anular toda a sentença, desde que uma questão de ordem pública assim exigisse. Nessas hipóteses, reconhece-se que o tribunal deve pronunciar a nulidade por poder conhecê-la de ofício.⁹⁵ É o caso em que é interposto recurso para a reforma de uma condenação, o tribunal anula toda a sentença por reconhecer a incompetência absoluta do juízo prolator do *decisum*.⁹⁶ Essa posição é insustentável – já parecia ser uma opção interpretativa incorreta antes⁹⁷ –, atualmente, diante da expressa previsão do § 1º do art. 1.013 de limitar expressamente a profundidade à extensão do efeito devolutivo.

Há, porém, o trespasse dos limites do pedido recursal em algumas hipóteses específicas previstas na lei processual, como ocorre no julgamento imediato do mérito, estabelecido pelo art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Seria possível, nessa hipótese, que um pedido recursal de reforma para afastar uma causa de extinção do processo sem resolução de mérito ensejasse o efetivo julgamento do mérito pelo tribunal.

Vale ressaltar que essas questões são avaliadas pela doutrina ao ponderar acerca do efeito expansivo, do efeito devolutivo ou do efeito translativo, sendo pouco importante para a sua solução o pedido recursal. Pode-se concluir que o referencial teórico acerca dos pedidos nos recursos é incipiente para a determinação do objeto do recurso.

De todo modo, percebe-se que, para parcela significativa da doutrina, nem mesmo o pedido recursal é uma barreira inquebrantável pelo juízo recursal, que, em várias hipóteses, pode ultrapassá-lo legitimamente.

Os juristas que examinam a matéria, em grande parte, entendem que verdadeiro limite que se impõe em segundo grau é, também, o limite da demanda original: a regra da congruência impede a decisão além da causa de pedir e do pedido deduzidos no processo. Considera-se *extra* ou *ultra petita* a decisão em segundo grau que transpuser os limites impostos pelos pedidos e causas de pedir constantes da demanda.⁹⁸

4.0 significado do efeito devolutivo para a causa de pedir recursal

A abordagem da *causa petendi* recursal é ainda mais escassa. A dogmática processual simplesmente não funciona a partir da análise da causa de pedir dos recursos.

A doutrina brasileira, de um modo geral, não se dedica ao tema. A maior parte dos livros que versa sobre recursos cíveis ou teoria geral dos recursos não dedica qualquer espaço para a causa de pedir recursal, e os poucos que se dedicam reservam pouquíssima atenção para a matéria. Normalmente, quando o tema é abordado, a doutrina se limita a expor que a causa de pedir nos recursos é um *error in iudicando* ou um *error in procedendo*.⁹⁹

Isso é totalmente coerente: enquanto a noção de efeito devolutivo serve para determinar o material que deve ser objeto de análise no julgamento do recurso pelo tribunal, a causa de pedir não tem razão de ser. Para que perquirir qual foi a razão da impugnação se, ao julgar um recurso, a corte pode analisar todos os fundamentos já deduzidos antes?

Realmente, enquanto se estabelece que o “conteúdo do juízo de mérito dos recursos consiste na matéria devolvida ao órgão competente com a interposição do recurso”,¹⁰⁰ não faz qualquer sentido trabalhar o objeto do recurso a partir de seu pedido e de sua causa de pedir.¹⁰¹

A construção doutrinária acerca da profundidade do efeito devolutivo esvaziou o sentido de perquirir, através das ferramentas aplicáveis à fase de conhecimento, quanto ao objeto da decisão recursal. O efeito devolutivo, em sua profundidade, traduz essa preocupação: ele delimita os pontos e as questões que estão sob julgamento.

Nesse aspecto, a opção legal é pela amplíssima devolução.¹⁰² Para delimitar o objeto do juízo recursal, é irrelevante que o recorrente apenas tenha reprisado um argumento levantado anteriormente ou que

tenha trazido algo novo para convencer o tribunal do equívoco da decisão impugnada. O efeito devolutivo leva aos julgadores *tudo* que já foi suscitado anteriormente. Todos os argumentos que já foram deduzidos, tenham sido resolvidos ou não, são erguidos pelo efeito devolutivo ao tribunal. Assim, por exemplo, se a parte suscitou os argumentos *x* e *y* para que sua demanda fosse acolhida, e, uma vez julgada improcedente, interpõe apelação fundada no argumento *x*, é totalmente permitido ao tribunal reformar a sentença com base em *y*: a profundidade do efeito devolutivo lhe transfere o conhecimento de *todas* as questões.¹⁰³

De fato, a lei processual é bastante clara no § 1º do art. 1.013, ao estabelecer que são "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado". Como se destaca, a função do texto legal é possibilitar o conhecimento, pelo órgão *ad quem*, de todo o material que estava à disposição do órgão julgante no momento de proferir a sentença.¹⁰⁴

Assim, a doutrina conclui que a regra preconiza que "os autos todos, todo o alegado e provado, sobem à instância superior, adquirindo a sentença, pendente o recurso, transparência".¹⁰⁵ Enfim, "todo o material de cognição utilizável pelo juiz na primeira instância é utilizável pela segunda".¹⁰⁶

Uma primeira inferência que se pode fazer a partir disso é que a noção de efeito translativo perde um tanto de seu sentido, já que a sua função é destacar que "há questões cujo conhecimento, por força de lei, pode dar-se sem provocação, desde que haja veículo hábil a provocar a jurisdição, não se sujeitando à 'mera' disposição da parte recorrente".¹⁰⁷ Ora, uma vez que *todas* as questões que foram ou poderiam ter sido resolvidas no juízo *a quo* são devolvidas por força da profundidade do efeito devolutivo, é completamente impertinente trabalhar com um efeito que serve para tratar a situação exclusivamente das questões de ordem pública, como se fosse importante distinguir o tratamento delas de quaisquer outras questões.¹⁰⁸

Com efeito, o Código de Processo Civil (LGL\2015\1656), ao regular a atuação do efeito devolutivo, deixa claro que qualquer tipo de questão que tenha sido suscitada no juízo *a quo* pode ser objeto de consideração na tomada de decisão pelo tribunal. Isso quer dizer que pouco importa se a questão é de ordem pública ou não: tratando-se de questão que foi ou poderia ter sido resolvida, ela é devolvida ao órgão julgador do recurso. Logo, criar um conceito que serve para designar o fenômeno que ocorre com as questões de ordem pública no julgamento do recurso, quando esse fenômeno é exatamente o mesmo que se dá com as demais questões, é inútil e, mais ainda, um erro de descrição do sistema recursal brasileiro.

Além disso, tomar em conta que todas as questões que foram ou poderiam ter sido decididas são abarcadas pelo juízo do recurso implica o reconhecimento de que *a causa de pedir recursal é irrelevante para fins de delimitar o julgamento no direito brasileiro*.

Vê-se uma larga diferença entre a devolução dita horizontal, que é limitada pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, quando comparada com a devolução vertical, em que são transferidas ao juízo recursal *todas* as questões que poderiam ter sido resolvidas na sentença e mesmo as que não foram.

Assim, enquanto o pedido recursal, no CPC/2015 (LGL\2015\1656), ganha maior prestígio, pois há maior preocupação em delimitar o objeto de impugnação e em frear o avanço dos tribunais sobre aquilo que não foi objeto de pedido recursal, o que se expressa mediante a extensão da devolução; a causa de pedir dos recursos, por conta da amplíssima profundidade do efeito devolutivo, permanece na mesma situação: a insignificância.

De fato, a causa de pedir dos recursos revela-se importante apenas sob dois aspectos: o primeiro, que é definir a admissibilidade da impugnação; o segundo, que é vincular o órgão julgador a motivar a rejeição da impugnação a partir das específicas razões deduzidas.

Quanto à admissibilidade, é necessário que o recorrente aponte os motivos de sua impugnação; caso contrário, como bem explica a doutrina, o recurso será tido por inadmissível pois não terá apresentado dialeticidade e, assim, não possui regularidade formal (art. 932, III, do CPC (LGL\2015\1656)). Desse modo, entende-se que a motivação da impugnação é uma exigência de forma do recurso.¹⁰⁹

Sobre a exposição dos motivos para impugnação como requisito do recurso, há quem entenda que se trata de um formalismo excessivo, que não teria muita utilidade: como o recurso permite a revisão da decisão, não haveria razão para inadmiti-lo por faltar a indicação das razões de recorrer.¹¹⁰ Aliás, é nesse preciso sentido que se admite o recurso interposto com fundamentação genérica ou que se limite a reiterar razões já deduzidas noutras manifestações (como na petição inicial ou na contestação) anteriores à decisão impugnada.¹¹¹

Como o sistema recursal opera a partir da profundidade do efeito devolutivo, e, dessa forma, com a possibilidade de o órgão julgador adentrar nas razões já deduzidas anteriormente no processo, o

raciocínio faz sentido. Portanto, a exposição da causa para recorrer, embora seja prevista como um requisito de admissibilidade, acaba por ser uma exigência meramente formal.

Ao se afirmar que se trata de uma exigência formal, quer-se com isso dizer que o importante para a preencher é que o recurso venha acompanhado de suas razões, pois isso não molda substancialmente o debate recursal. Por isso é que existe quem entenda que a exigência da exposição da causa para recorrer é, no direito positivo atual, satisfeita apenas pela apresentação das razões do recurso, mesmo que se trate de mera repetição dos fundamentos expostos noutras manifestações da parte, anteriores à decisão, ou que, de qualquer outra forma, deixe de efetivamente dialogar com o pronunciamento judicial impugnado. Essa posição, no entanto, embora guarde coerência com o sistema, perdeu o prestígio e, hoje, não encontra guarida na doutrina.¹¹²

No entanto, é de rigor reconhecer que, por conta da profundidade do efeito devolutivo, a causa de pedir recursal não serve como efetivo parâmetro para o exercício do contraditório no recurso e para a tomada de decisão recursal.

O que ocorre é que efeito devolutivo *permite* que o tribunal aborde razões que não foram necessariamente elencadas na impugnação à decisão.¹¹³ *Isso significa que a causa de pedir não possui utilidade para o fim de delimitar aquilo que poderá ou não poderá ser utilizado como fundamento da decisão. A causa de pedir recursal não estabelece os limites objetivos da decisão; esta função, no direito positivo brasileiro, é desempenhada pela profundidade do efeito devolutivo.*

Todavia, uma vez suscitado um argumento como causa para a invalidação ou reforma da decisão, o tribunal, por força do contraditório e do dever de motivação, necessariamente deve enfrentá-lo.

Veja-se, por exemplo, o caso em que o recorrente impugna uma sentença que o condenou a pagar uma dívida, utilizando como único fundamento de sua apelação a prescrição do débito, por crer ser essa razão forte o suficiente para conseguir a reforma da decisão impugnada. Imagine-se que o tribunal, ao deliberar acerca da matéria, acaba por rejeitar a prescrição, mas os desembargadores, em diálogo, convencem-se de que a compensação que havia sido suscitada em primeiro grau deveria ter sido acolhida, ou, ainda, que o juiz deveria ter decretado a nulidade do negócio, mesmo que tais argumentos não tenham sido suscitados no recurso. Muito embora as razões acolhidas na decisão não tenham sido utilizadas como *causa petendi* recursal, o fato de a decisão encampá-las, por força da profundidade do efeito devolutivo, não permite que ela seja categorizada como *extra* ou *ultra causa petendi*, e, portanto, não há qualquer nulidade.

Mais precisamente: a profundidade do efeito devolutivo nos recursos permite a tomada de decisões *extra* ou *ultra causa petendi*, de modo que a causa de pedir recursal não estabelece limites objetivos ao julgamento.¹¹⁴

Por outro viés, é correto afirmar que os julgadores do recurso podem assumir uma postura inquisitória e, assim, *acrescentar causae appellandi* não deduzidas, de ofício. Essa postura é considerada válida no sistema processual brasileiro e encontra guarida no art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC (LGL\2015\1656).

No mais, é preciso notar que a única eficácia da *causa petendi* dos recursos é a de gerar o dever de motivação.

Embora a causa de pedir recursal não produza o efeito limitador ligado ao princípio dispositivo, no sentido de que o órgão julgador encontra uma barreira que não pode transpor na manifestação da parte, ela se insere no quadro geral das postulações dos sujeitos parciais e, por isso, obriga o julgador a respondê-la. Ao se deduzir uma *causa petendi* recursal, o órgão julgador do recurso, ao menos para rejeitar o recurso, precisa responder às razões deduzidas pela parte para a anulação ou reforma do *decisum* impugnado; apenas assim a decisão a ser proferida em esfera recursal respeita o dever de motivação e, com isso, dá efetividade ao princípio do contraditório. Desse modo, e por ser o recurso uma espécie de postulação, a exposição pelo recorrente de causas para recorrer tem por efeito, no juízo recursal, notadamente naquele que rejeita o recurso, a obrigação de motivar quanto às causas expostas.

Assim, pode-se reconhecer que, na atual arquitetura dos recursos cíveis, a causa de pedir recursal tem uma única eficácia: ela serve para *obrigar* a corte a enfrentar as razões para a anulação ou reforma da decisão. Ela é, todavia, insignificante para delimitar os limites objetivos da decisão.

5. Conclusões

O sistema processual brasileiro funciona a partir do efeito devolutivo, que é a categoria central da Teoria Geral dos Recursos para definir o objeto do processo recursal. O efeito devolutivo assume importância ímpar no Brasil, tanto de maneira conceitual quanto por sua extensão e sua profundidade definirem o que será objeto de julgamento.

Neste texto, buscou-se fornecer uma visão total do efeito devolutivo no direito positivo brasileiro para, em seguida, convertê-la ou traduzi-la para a linguagem tradicional do objeto do processo: a delimitação

da causa de pedir e do pedido recursal, especialmente de sua eficácia para fins de congruência.

No ponto, percebeu-se que o *pedido recursal* não é um limite intransponível. Entende-se que ele pode ser ultrapassado em várias situações, sobretudo naquelas em que atua a profundidade do efeito devolutivo (ou o efeito translativo, para quem o adota), levando a decisões de anulação do processo ou de extinção sem resolução do mérito sem que tenha havido pedido nesse sentido.

Mais intensa é a situação da *causa de pedir recursal*, que, por força da profundidade do efeito devolutivo, é totalmente irrelevante para delimitar os limites objetivos da decisão do recurso. Embora essa conclusão seja *óbvia* após examinar o efeito devolutivo, percebe-se que a doutrina simplesmente não examina a questão sob essa perspectiva. De fato, a manifestação de vontade do recorrente no sentido de delimitar as razões para a reforma ou a anulação são *irrelevantes* para circunscrever a decisão do recurso.

Percebe-se que, nos recursos cíveis, há um grau bastante elevado do princípio inquisitivo, que não se encontra na demanda e na decisão de primeiro grau. O efeito devolutivo, ao dispensar a análise do objeto do processo, serviu como uma máscara para essa inquisitoriedade. O exame da matéria, porém, permite concluir que, da forma como posto o direito brasileiro, há uma excepcional inquisitoriedade, que permite ao tribunal ultrapassar o pedido recursal e adicionar causas de pedir recursais e defesas recursais.

Notar essa diferença gritante entre o que se construiu no Direito Processual Civil em geral, com base na Teoria Geral do Processo, e o que se tem na Teoria Geral dos Recursos e nos recursos cíveis é um importante passo para a adequada compreensão do sistema brasileiro e para sua crítica e adequação.¹¹⁵

1 "A palavra origina-se do latim – *recursus* – que contém a ideia de voltar atrás, de retroagir, de curso ao contrário. O vocábulo primitivo compunha-se da partícula iterativa *re*, de origem ignorada, anteposta ao substantivo *cursus*, proveniente do verbo *currere*" (LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976. p. 123). Sobre a origem e os usos da palavra: MONTEIRO, João. *Teoria do processo civil*. 6. ed. (atualizado por J M de Carvalho Santos). Rio de Janeiro: Borsoi, 1956. p. 604-605.

2 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Appunti sulle impugnazioni*, cit., p. 5-6. Assim também: MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, Antonio. *Corso di diritto processuale civile*. 15. ed. Torino: Giappichelli, 2018. v. II. p. 245. ALSINA, Hugo. *Tratado teorica practico de derecho procesal civil y comercial*. 2. ed. Buenos Aires: EDIAR, 1961. t. IV. p. 184-185. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 229. Falando de contraposição entre controle e aperfeiçoamento das decisões contra a certeza final: REDENTI, Enrico; VELLANI, Mario. *Diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 2011. p. 374.

3 "An element common to all legal systems is the wish to minimise errors in adjudication. Voltaire's observation that 'the history of human opinion is scarcely anything more than the history of human errors'¹ finds its reflections in the design of the procedural means of recourse against judicial decisions. Nevertheless, another common element and common core value of civil justice systems is striving to end disputes efficiently and within a reasonable time. In Europe, this value is even elevated to the level of an enforceable human right, as confirmed by the case law of the European Court of Human Rights in Strasbourg. Thus, contemporary legal systems share a tension between the wish to remove errors by exposing judgments to several layers of control, and the wish to protect civil rights and obligations in a way that is concrete and effective, and not theoretical and illusory. A philosophical, but also a pragmatic point, is that high quality and accuracy of judicial decisions can only be achieved by the unlimited availability of means to challenge such decisions and correct eventual errors. Yet, the same striving for quality and accuracy also means the death of effectiveness and legal certainty. A compromise is often the only practicable solution" (UZELAC, Alan; RHEE, C. H. van. Appeals and other means of recourse against judgments in the context of the effective protection of civil rights and obligations. *Nobody is perfect: comparative essays on appeals and other means of recourse against judicial decisions in civil matters*. Cambridge: Intersentia, 2014. p. 3).

4 BALENA, Giampiero. *Istituzioni di diritto processuale civile*. 4. ed. Bari: Cacucci, 2018. v. II^o. p. 333. Invoca-se como exceções, que servem para confirmar a regra, o direito processual turco e o suíço, do Cantão de Neuchâtel especificamente, responsável pela exclusão da apelação e, assim, do duplo grau, no que foi copiado pelo legislador turco. Essa exclusão, no entanto, é apenas parcial; tudo cf. MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. Demasiados recursos?. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado (Coord.). *Meios de*

impugnação ao julgado civil – Estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 178-181.

5 Os escopos do processo foram sistematizados em DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 177-187. Destacando a diferença entre finalidades ou escopos do processo e objeto do processo: SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 13, 1979. p. 34.

6 GUIMARÃES RIBEIRO, Darci. Objeto do processo e objeto do debate: dicotomia essencial para uma adequada compreensão do novo CPC. In: JOBIM, Darci Guimarães Ribeiro; Marco Félix (Org.). *Desvendando o novo CPC*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. p. 20.

7 BERZOSA FRANCOS, María Victoria. *Demanda, causa petendi y objeto del proceso*. Córdoba: El Almendro, 1984. p. 17.

8 SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso civil*. Traducción del alemán por Tomas A. Banzhaf. Buenos Aires: Ejea, 1968. p. 6. Assim também: CERINO-CANOVA, Augusto. La demanda giudiziale ed il suo contenuto. In: ALLORIO, Enrico (Dir.). *Commentario del Codice di Procedura Civile*. Torino: UTET, 1980. v. 2. t. I. p. 107-108.

9 MENCHINI, Sergio. *I limiti oggettivi del giudicato civile*. Milano: Giuffrè, 1987. p. 9-10.

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 23. Noutra oportunidade, o mestre paulista foi ainda mais claro: "A palavra *objeto* resulta do encontro da preposição latina *ob* com o verbo *jacio*, dando o verbo composto *objicio*. Ora, *ob* significa *diante, de frente, à vista*; e *jacio* quer dizer *lançar, atirar, arremessar*. Daí o significado de *objicio*, que é *propor (pro + pôr)*, ou seja, *pôr diante de*. E *objeto*, que é a forma vernácula do substantivo latino formado a partir desse verbo (*objectus*), serve para designar *algo que se põe diante* de uma pessoa, ou como alvo de alguma atividade sua" (DINAMARCO, Cândido Rangel. O conceito de mérito em processo civil. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. t. I. p. 238). Sobre os vários significados de objeto, ver ainda: SANCHES, Sydney. Objeto do processo e objeto litigioso do processo, cit., p. 31-34.

11 PODETTI, J. Ramiro. *Tratado de los recursos*. Buenos Aires: EDIAR, 1958. p. 13.

12 "Devolver significa, no glossário da técnica recursal, *transferir*: quando um recurso é interposto, o julgamento da causa ou de uma demanda incidente é devolvido ao órgão superior, ou transferido a ele o poder de julgar. A interposição recursal tem, portanto, a eficácia de incluir concretamente na competência do tribunal a causa ou o incidente em que o recurso houver sido interposto" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 123-124).

13 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 260. De modo semelhante, atribui ao efeito devolutivo "o conhecimento da causa", mas exige, para sua presença, "órgão diferente daquele que proferiu a decisão": LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*, cit., p. 285-286. Igualmente, diz-se que, "por ele, enquanto perde a jurisdição o juiz que prolatou o julgado recorrido, adquire-a o juiz de grau superior, cujo pronunciamento se solicita", sem distinção de recursos em que é aplicável: FAGUNDES, Miguel Seabra. *Dos recursos ordinários em matéria civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1946. p. 184. No mesmo sentido: BONDIOLI, Luis Guilherme Aida. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. XX. p. 24. Igualmente, na doutrina estrangeira: VESCOVI, Enrique. *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos en Iberoamérica*. Buenos Aires: Depalma, 1988. p. 55. Vale destacar que a exposição toma por conta o efeito devolutivo no direito brasileiro. As suas configurações podem variar. Sobre isso, sinteticamente, conferir: MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1969. p. 220-223. Vale também a consulta a APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 91-95.

14 BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Estudos de direito*. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 102. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986. p. 5.

15 O surgimento e a história do efeito devolutivo, bem como os limites do que se devolve mediante os recursos na história, serão abordados no próximo capítulo.

16 ORESTANO, Riccardo. *L'appello civile in diritto romano*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 1966. p. 395.

17 Nesse sentido, fala-se em substituição da terminologia, por exemplo, por "efeito de transferência", cf. MENDONÇA LIMA, Alcides. *Introdução aos recursos cíveis*, cit., p. 287. Não se concorda com propostas desse tipo, uma vez que o conceito atual já é consagrado doutrinariamente, nada obstante a expressão não represente literalmente o fenômeno, trata-se de conceito jurídico que não revela maiores problemas, sendo apropriadamente compreendido pelos seus utentes. A substituição terminológica pode causar mais problemas e não se presta a nenhuma solução prática. Afora isso, trata-se de expressão empregada na legislação (art. 1.013 do CPC), o que torna qualquer discussão a respeito infrutífera de *lege lata*.

Por outro lado, há quem veja no termo um sentido etimologicamente exato, embora não seja o seu sentido no português. Vale transcrever a interessante percepção: "Cabe precisar que por medio de impugnación devolutivo no debe entenderse – como podría erróneamente inducirnos a pensar el significado del adjetivo 'devolutivo' en idioma castellano – la 'restitución' del poder sobre el asunto del juez 'inferior' al juez 'superior', que es como lo suelen entender muchos autores, en particular los españoles, sino en el significado del verbo latino-medieval *devolvere*, que significa tanto como 'destinar', 'pasar', 'trasmitir', 'encomendar', 'atribuir', significado que se mantiene en otros idiomas neolatinos distintos del español y portugués (como en el italiano y en el francés)" (DEHO, Eugenia Ariano. *Impugnaciones procesales*. Breño: Instituto Pacifico, 2015. p. 40).

18 "Inexiste, portanto, recurso totalmente desprovido de efeito devolutivo" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 260).

19 DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 142. Igualmente: "Um dos efeitos dos recursos é o de propiciar o reexame de decisões judiciais. Esse efeito que possibilita novo julgamento de determinadas matérias é denominado *efeito devolutivo*" (BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*. São Paulo: RT, 2007. p. 34).

20 NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 431.

21 LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*, cit., p. 290.

22 Isso, todavia, não é admitido de maneira absoluta pela doutrina. Há quem enxergue a devolutividade de modo mais restrito, especialmente na doutrina estrangeira. Nesse sentido: "I mezzi di impugnazione devolutivi sono principalmente diretti a rilevare errori, *in procedendo* o *in iudicando*, del primo giudice; ciò che pone l'esigenza che la cognizione del conflitto sia devoluta ad un giudice diverso e superiore. Per contro, mezzi di impugnazione non devolutivi sono diretti alla rimozione di un pregiudizio derivante dalla decisione impugnata principalmente sulla base di elementi o nuovi o ignoti al giudice che ha emessa la decisione impugnata: donde l'inutilità dell'intervento di un giudice diverso e superiore, non essendovi da sindacare alcun errore commesso dal giudice che ha pronunciata la decisione impugnata" (PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli: Morano, 1962. p. 41).

23 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 335-336.

24 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII. p. 25.

25 GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 3. p. 53.

26 MACHADO GUIMARÃES, Luiz. Efeito devolutivo da apelação. *Estudos de direito processual civil*. Rio de Janeiro-São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. p. 220.

27 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Appunti sulle impugnazioni*, cit., p. 22.

28 NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 428-429.

29 Há, no entanto, pequenas divergências no conceito de efeito devolutivo, especialmente quanto a sua vinculação ao que é efetivamente impugnado ou ao que é cognoscível automaticamente, mesmo que não haja impugnação, ou, ainda, se abrange ambos os sentidos. A visão mais genérica de efeito devolutivo é a que prevalece no direito brasileiro. Há, também, discordância sobre a presença do efeito devolutivo nos casos em que o recurso não provoca a alteração do órgão judicante. Sobre os dissensos em torno do efeito devolutivo, conferir: BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*, cit., p. 35-43.

30 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 429.

31 SILVA, Márcio Henriques Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2007. v. 11. p. 208.

32 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos de sentença*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 98-100 e 105-108.

33 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos, cit., p. 127. Contrariamente: "Excepciona o princípio de que o apelo não exhibirá extensão maior do que a atividade cognitiva do primeiro grau a suscitação de questões novas, alegando e provando o recorrente que deixou de fazê-lo, anteriormente, por motivo de força maior. A rigor, o assunto é estranho ao efeito devolutivo, que cuida da transferência de material cognitivo do órgão *a quo* para o *ad quem*" (ASSIS, Araken de. Efeito devolutivo da apelação. *Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001. p. 371).

34 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986. p. 93.

35 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 429.

36 Mais tecnicamente, "pontos e questões", pois também os argumentos não controvertidos podem ser conhecidos no juízo recursal: SILVA, Márcio Henriques Mendes da. Tentativa de sistematização do efeito devolutivo dos recursos. v. 11, cit., p. 215.

37 DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos, cit., p. 131. Também nesse sentido, é interessante a seguinte perspectiva: "Na *motivação*, tudo se passa como se as afirmações tivessem de ser feitas de novo, rebatendo a resolução judicial, exceto quanto à *apelação*, porque os autos todos, todo o alegado e provado, sobem à instância superior, adquirindo a sentença, pendente o recurso, *transparência que não apresenta nos outros meios de impugnativa*" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII. p. 94-95).

38 ASSIS, Araken de. Efeito devolutivo da apelação, cit., p. 382-385.

39 Note-se que é "importante que a abordagem da extensão seja feita anteriormente, porque a profundidade somente é verificada após a fixação da extensão. Isto é, delimitada a matéria a ser julgada, avalia-se em seguida o material que poderá ser utilizado pelo magistrado no julgamento do recurso" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 368).

40 Tese defendida principalmente por NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 482-488. A tese encontrou larga acolhida na doutrina brasileira, podendo-se inclusive afirmar se tratar de posição dominante entre os processualistas atuais. Todavia, como bem percebe Barbosa Moreira, o efeito devolutivo, ao menos no sentido empregado classicamente, tem justamente o papel de explicar o alcance pelo órgão julgador de matérias não expressamente impugnadas: "Percebe-se a afinidade entre essa segunda concepção e a sustentada por certos autores italianos, em cujo entendimento se deve excluir do âmbito do efeito devolutivo aquilo que as partes, de maneira voluntária e expressa, levam à revisão do juízo superior, e confinar-lhe a atuação às questões que este, *automaticamente* – isto é, independentemente de tal iniciativa –, fica investido do poder de reapreciar, ao julgar o recuso. O mecanismo do efeito devolutivo só seria necessário para explicar a atividade cognitiva em nível mais alto com referência à matéria que *não* seja objeto de suscitação especificada pelos litigantes" (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V, cit., p. 260). Nesse sentido: "Portanto, pode-se dizer que a apelação implica a indicação e a limitação do que será objeto do novo julgamento, e o efeito devolutivo, como efeito que é, permite a transferência de toda a matéria relativa a tal objeto. São conceitos e funções complementares, que não se confundem e nem se esvaziam reciprocamente" (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 114).

41 "A peculiaridade de o tribunal conhecer de questões que não foram impugnadas pelo recorrente decorre da característica que o efeito devolutivo possui quando manifestado nos recursos no que tange à sua profundidade, a qual tem o condão de levar a conhecimento do órgão julgador todas as questões e fundamentos, mesmo que não impugnados pelo recorrente" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 341-342). No mesmo sentido: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. 3, cit., p. 54-55.

42 Há quem entenda, sem razão, que houve ampliação do efeito devolutivo da apelação, diante do cabimento – esse sim, ampliado – da apelação para impugnar decisões interlocutórias não agraváveis: PANTOJA, Fernanda Medina. Reflexões iniciais sobre os possíveis formatos da apelação no projeto do novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 216, 2013. p. 326-328.

43 Acertadamente, apontando a irrelevância de definir se a causa dogmática é a “profundidade do efeito devolutivo” ou o “efeito translativo”: ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 77.

44 Assim: NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 184. BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*. São Paulo: RT, 2007. p. 112-114. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 247. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 315. DUARTE, Zulmar. *Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015*, cit., p. 1060-1061. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Os recursos e as matérias de ordem pública. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 6. p. 121-133. USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sergio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 76. MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1327-1328.

45 Nesse sentido: ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 531-532. ARRUDA ALVIM, Eduardo; ARRUDA ALVIM, Angélica; FERREIRA, Eduardo Aranha. Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2017. v. 13. p. 147-149. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, cit., v. 2. p. 491-493. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, cit., v. 3. p. 145-146. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, cit., v. III. p. 54-55 e 102-103. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 350-352. Embora sem deixar claro, parece optar por essa posição: BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. XX. p. 109. RUDINIKI NETO, Rogério. O efeito devolutivo do recurso de apelação no CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Peixoto; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção novo CPC – Doutrina Seleccionada*. v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 839.

46 Destacando a opção legal: TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Comentários ao art. 994. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Cassio Scarpinella Bueno (coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 275. Igualmente: FERREIRA, William Santos. Comentários ao art. 1.013. *Comentários ao Código de Processo Civil*. SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017. p. 442.

47 Assim, exemplificativamente: ARRUDA ALVIM, Eduardo; ARRUDA ALVIM, Angélica; FERREIRA, Eduardo Aranha. Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: RT, 2017. v. 13. p. 137. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*, cit., p. 247. RUDINIKI NETO, Rogério. O efeito devolutivo do recurso de apelação no CPC/2015. In: MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Peixoto; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção novo CPC – Doutrina Seleccionada*. v. 6: Processo nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 829. OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Apelação no direito processual civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 178. RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004. p. 47. MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*, cit., p. 1304. THAMAY, Rennan Faria Krüger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. O efeito translativo na barca de Caronte. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 255. p. 262-265. GRANADO, Daniel Willian. *Recurso de apelação no novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2017. p. 169-174. USTÁRROZ, Daniel; PORTO, Sergio Gilberto. *Manual dos recursos cíveis*, cit., p. 88-89. ARAÚJO, Luciano Vianna. Apelação no Código de Processo Civil 2015. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2016. v. 261. p. 307. LEMOS, Vinícius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 168-169.

48 “O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão *ad quem* julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. Aplica-se na instância recursal o CPC 128 e 460. Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando *extra, ultra* ou *citra petita*, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer” (NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 482).

49 NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 484.

50 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 347. Da mesma forma: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 183. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*, cit., p. 247. BUENO, Cassio Scarpinella. Efeitos dos recursos. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: RT, 2006. v. 10. p. 79.

51 Defendendo essa possibilidade: APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 194-195.

52 Isso fica claro no debate acerca da cognição de questões de ordem pública na apelação, em que os autores simplesmente alteram o nome da raiz da legitimidade de o tribunal analisar a questão de ordem pública. Muda-se absolutamente nada. O tribunal pode conhecer de questões de ordem pública. Porém, parte da doutrina, insiste que se deve reconhecer que assim o faz por conta do efeito translativo, já que se trataria de uma incidência inquisitória, e o princípio dispositivo está relacionado ao dispositivo. É exatamente o raciocínio desenvolvido em: OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Apelação no direito processual civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 188-189.

53 ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, cit., p. 145.

54 Por isso se fala que "a matéria impugnada não pode ser mais abrangente do que aquela efetivamente decidida na sentença" (FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. v. 7. p. 106). A lição, bastante repetida pela doutrina, precisa ser enquadrada melhor. Uma sentença omissa quanto a um pedido pode ser objeto de apelação, que abordará mais do que o que foi decidido. Isso é possível. Além disso, existem hipóteses de ampliação do objeto do juízo recursal, analisadas no item 3 deste capítulo. O que se deve compreender da lição é que o juízo do recurso não pode, absolutamente, ultrapassar os limites objetivos do processo. São os limites objetivos do processo que traçam limites intransponíveis para o recurso, e não os limites objetivos da decisão. Nesse sentido, afirma-se, em boa síntese, que "não se pode pedir mais do que seria possível obter mediante a decisão que já foi proferida na instância inferior", o que parece ser a escoreita forma de colocar a questão, cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Os efeitos dos recursos. *Nova era do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 127.

55 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 429.

56 Lembre-se de que, antes, havia norte interpretativo a estabelecer que, se não fosse possível identificar se o recurso era parcial ou total, deveria ser ligo como se total fosse. Parece que a orientação correta é a de que "deva ser buscado – na interpretação do binômio 'motivação-pedido' do recurso – critério mais fiel à intenção expressa pelo recorrente para que tal fracionamento seja realizado" (ELIAS, Carlos Eduardo Stafen. *Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo*, cit., p. 36). Caso, ainda assim, não seja possível definir a vontade impugnativa, parece que recurso assim seria inadmissível, pois carente de dialeticidade. Em sentido contrário, há quem defenda ainda persistir no ordenamento a mesma regra de, na dúvida, ser total o recurso: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, III*, cit., p. 101.

57 Ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 98-100. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Apelação: admissibilidade e efeitos. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7. p. 447.

58 Conferir, quanto às várias repercussões: BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*, cit., p. 99-129.

59 Sobre o tema, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

60 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 350-353. Igualmente: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil, III*, cit., p. 102.

61 NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 430. No CPC atual: TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. *Comentários ao art. 994*. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 274.

62 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 434-436. Assim também: FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7, cit., p. 110-111.

- 63 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Capítulos da sentença*, cit., p. 111-112.
- 64 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 129-135.
- 65 Similarmente, diz-se tratar de "manifestações naturais e necessárias da transferência realizada pelo recurso", cf. ASSIS, Araken. *Manual dos recursos*, cit., p. 291.
- 66 "Nesse ponto, revela-se notar que o conhecimento do órgão julgador é o mais amplo possível, podendo utilizar-se de todo o material deduzido em juízo, mesmo que a decisão recorrida e o recurso não façam qualquer referência ao mesmo" (JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 350-368).
- 67 ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo*, cit., p. 32-33.
- 68 Assim: RODRIGES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*, cit., p. 86.
- 69 BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. XX. p. 108.
- 70 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 371.
- 71 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 442.
- 72 LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976. p. 286.
- 73 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 152-153
- 74 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, cit., p. 461.
- 75 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 370.
- 76 Sobre a distinção entre o § 1º e o § 2º do art. 1.013: "Os fundamentos podem ser vistos de dois ângulos diversos: do autor e do réu. No primeiro caso, os fundamentos correspondem à causa de pedir, enquanto no segundo são as razões de fato e de direito com as quais o réu impugna o pedido do autor. Ligam-se, em regra, à petição inicial e à contestação. As *questões*, ao contrário, surgem durante todo o curso do processo, não havendo ligação com atos específicos das partes.
- "Mas a principal diferença entre *questões* e *fundamentos* consiste no fato de ser possível que um único *fundamento* contenha diversas *questões* a serem resolvidas. A recíproca, contudo, não é verdadeira: não há *questões* que contenham diversos *fundamentos*. Isso implica outra importante diferença entre os temas: a solução de *questões* antecede, logicamente, a decisão de acolhimento ou rejeição dos fundamentos. Para se saber se determinado fundamento será acolhido, obrigatoriamente o juiz deverá ter julgado *questões* a ele pertinentes" (BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*, cit., p. 155). Embora o raciocínio do processualista paulista seja correto, não obsta o reconhecimento de que § 2º está contido no § 1º do art. 1.013, mas, ao contrário, ele confirma que os fundamentos podem compor uma ou várias questões.

77 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 440. OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Apelação no direito processual civil*, cit., p. 183.

78 FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7, cit., p. 124-125.

79 Nesse sentido, em parecer: GRINOVER, Ada Pellegrini. *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 386-387.

80 FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7, cit., p. 126-127.

81 "As contra-razões do apelado em nada interferem nesse objeto. Isto é, o mérito do recurso não se amplia ou se reduz pela contra-razões do apelado. E mesmo a ausência de contra-razões não enseja a revelia do apelado, inexistindo prejuízo ou efeitos adversos decorrentes da não apresentação da resposta ao recurso" (BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*, cit., p. 92-93).

82 ARRUDA ALVIM, José Manoel. Anotações sobre a teoria geral dos recursos. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei*

9.756/98. São Paulo: RT, 1999. p. 63-64. Igualmente: NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 430-431.

83 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7. p. 460.

84 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 186-187.

85 SPADONI, Joaquim Felipe. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo e sua declaração judicial: alguns aspectos recursais*. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2001. p. 599-600. No mesmo sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, cit., p. 463. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Os recursos e as matérias de ordem pública*. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7. p. 118-119.

86 Sobre o tema, por todos: DIDIER JR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: RT, 2005. p. 83-94.

87 Em sentido contrário, por entender que as questões de ordem pública são imunes à preclusão: FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7. p. 122-123. BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*, cit., p. 154. ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 7. ed. São Paulo: RT, 2014. p. 248-249. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 188-195.

88 "Parece haver uma intenção não revelada de permitir sempre a possibilidade do não-enfrentamento do mérito, como se isso fosse desejável, como se isso fosse o mais importante. Bem pensadas as coisas, se o caso é de não existir preclusão, que o seja para as questões de mérito, pois assim se permitiria a revisão de decisões equivocadas/injustas. Em relação a elas, porém, há a coisa julgada, instituto secular, construído a partir da percepção de que a função jurisdicional deve ter limites [...]. Não há razão para esse tratamento diferenciado. Ao contrário, a preclusão justifica-se muito mais em relação às questões processuais. É que, solucionada a questão sobre a regularidade do processo e ressalvados os fatos supervenientes, ao Poder Judiciário somente restaria o exame do mérito da causa. Isso é positivo, pois resolver o litígio é a tarefa principal da atividade jurisdicional" (DIDIER JR, Fredie. *Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo*. São Paulo: RT, 2005. p. 91).

89 Nesse sentido é o que se deduz do seguinte texto, ao afirmar que as razões de nulidade, no direito moderno, tornaram-se causas para a impugnação da decisão: CALAMANDREI, Piero. *Vizi della sentenza e mezzi di gravame*. Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1979. v. VIII. p. 247-249.

90 BARIONI, Rodrigo. *A apelação do revel sob o prisma do efeito devolutivo*. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003, v. 7. p. 680-684. O autor destaca a função da profundidade do efeito devolutivo.

91 OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Apelação no direito processual civil*. São Paulo: RT, 2009. p. 151. Assim também, já com base no novo CPC: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil*. São Paulo: RT, 2015. v. 2. p. 523.

92 JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 189.

93 A centralidade do pedido no âmbito dos recursos cíveis vincula-se, com maior razão, à percepção de que "recorrer significa *comunicar vontade* de que o feito, ou parte do feito, continue conhecido, não se tendo, portanto, como definitiva a cognição incompleta, ou completa, que se operara". Ou seja, o pedido recursal importa, sobretudo, porque o recurso, ele mesmo, é manifestação de vontade (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. t. VII. p. 4).

94 NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 477. Deve-se concordar que o efeito expansivo é, mais propriamente, um efeito decorrente do provimento do recurso, não de sua interposição, cf. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, cit., p. 274.

- 95 APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 141-142.
- 96 NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*, cit., p. 485.
- 97 Nesse sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, cit., p. 464-465.
- 98 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*, cit., p. 462.
- 99 Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, VII*, cit., p. 168. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 7. ed. São Paulo: RT, 2015. p. 90. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 134-136. ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 165-166 e 254-256. Este último autor merece destaque, pois efetivamente diferencia a causa de pedir dos recursos, tratando-a por suas próprias características.
- 100 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 87.
- 101 "O direito processual civil brasileiro, diferentemente do caminho trilhado pelos direito italiano e alemão, atribui pouco valor – ao menos comparativamente a estes ordenamentos – à motivação da apelação, uma vez que se entende que todas as questões discutidas no processo ou todos os fundamentos aduzidos pelos litigantes em primeiro grau podem ser utilizados para manter ou para reformar o comando imperativo recorrido, para o qual tais questões apontam" (ELIAS, Carlos Eduardo Stfen. *Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo*, cit., p. 30).
- 102 "Atualmente, tanto no sistema brasileiro como na maioria dos demais sistemas jurídicos da família romana, predomina o entendimento de que o efeito devolutivo gera a transferência de todas as questões relativas aos capítulos impugnados da decisão" (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 108).
- 103 FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. v. 7. p. 125.
- 104 BARIONI, Rodrigo. *Efeito devolutivo da apelação*, cit., p. 150.
- 105 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. t. VII. p. 94-95. O jurista refere-se exclusivamente ao recurso de apelação, porém é entendimento doutrinário que o efeito devolutivo dos recursos segue a regra da apelação.
- 106 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, VII*, cit., p. 162.
- 107 ARRUDA ALVIM, Eduardo; ARRUDA ALVIM, Angélica; FERREIRA, Eduardo Aranha. Os efeitos devolutivo e translativo da apelação no CPC/2015. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*. v. 13. São Paulo: RT, 2017. p. 139.
- 108 JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*, cit., p. 341-343. Semelhantemente: FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. 7. p. 117-118. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v. 2, cit., p. 493.
- 109 NERY JR, Nelson. Fundamentação da apelação como requisito de admissibilidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 18, 1980. p. 114-116.
- 110 "A indicação dos fundamentos de fato e de direito que autorizam o apelante a pleitear nova decisão da causa, ou, se for o caso, a nulidade da sentença ou a extinção do processo sem julgamento do mérito, tem sido considerada essencial, por levar ao órgão *ad quem* as críticas que o recorrente tenha a opor à decisão recorrida. Não há a menor dúvida de que é desejável a colaboração das partes para a formação de juízo em grau de apelação. Contudo, nem sempre parece indispensável o atendimento à regra do n. II do art. 514 para que se conheça da apelação. Na realidade, concebida a apelação como simples *revisio prioris insantiae*, com a automática devolução das questões suscitadas e discutidas em primeiro grau, entende-se que, muitas vezes, a observância da fundamentação do recurso reclamada pela norma em exame não seria mais do que um inútil formalismo. Por isso mesmo, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que o apelante simplesmente se reporte aos argumentos constantes de

peças dos autos, para satisfazer a exigência das razões. Todavia, não é possível conhecer de apelação desacompanhada de fundamentação quando o apelante pretende objetivo que não se prenda às questões anteriormente discutidas no processo” (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo, 1986. p. 71).

111 Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil, VII*, cit., p. 165. JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*, cit., p. 193-194. Em sentido contrário, acertadamente: “Em princípio, a diretriz significa que o recurso dotado de motivação *per relationem*, no qual o recorrente se reporta a alegações expendidas anteriormente à emanação do ato impugnado, é inadmissível. A remissão a peças anteriores, a exemplo da contestação ou das razões finais, revela-se insuficiente” (ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 9. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 256). Também contrariamente a essa possibilidade: FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. v. 7. p. 95. Entendendo que a parte pode sanar o requisito de dialeticidade posteriormente, com juntada de novas razões: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. In: NERY JR, Nelson; ARRUDA ALVIM, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2003. v. 7. p. 439-442.

112 Assim, por exemplo, afirma-se que sem a motivação do recurso “não há, materialmente, o recurso em si”, o que é uma notável tendência na doutrina brasileira. Cf. LEMOS, Vinícius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 86.

113 Sobre as razões do recurso apresentada pelo recorrente, conclui-se que “sua atividade serve para delimitar quais capítulos são objeto de impugnação e os motivos de seu inconformismo quanto à sentença. A não-indicação de todos os argumentos utilizados em primeiro grau não gera nenhuma preclusão nem implica a renúncia a fundamentos antes mencionados, pois, no âmbito do capítulo impugnado, todas as questões suscitadas e discutidas no processo serão devolvidas” (APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*, cit., p. 149).

114 “Em outras palavras, o modelo acolhido desprestigia a motivação do recurso, sobrevalorizando o pedido de nova decisão, que se torna o elemento primordial para a fixação do objeto da apelação. A motivação, assim, não serve para o balizamento dos elementos de cognição trazidos ao órgão recursal, visto que a profundidade do efeito devolutivo é considerada amplíssima ou mesmo infinita” (ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *Apelação – Os limites objetivos do efeito devolutivo*, cit., p. 40-41).

115 Essa foi a proposta em: MACÊDO, Lucas Buriel de. *Objeto dos recursos cíveis: crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos*. 2019, 420 p. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.